



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Gabinete

Instrução Normativa - Extrato - SES/GAB

Instrução Normativa Nº 01/2023 de 28 de dezembro de 2023

Regulamentação da Prática de Telemedicina no Distrito Federal.

Considerando as competências da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em regulamentar e supervisionar a prática médica na sua jurisdição;

Considerando a Resolução CFM Nº 2.314, de 20 de abril de 2022, que define e regulamenta a telemedicina como forma de serviços médicos mediados por tecnologias de comunicação;

Considerando a necessidade de adaptar as práticas de telemedicina às especificidades da população e da infraestrutura de saúde do Distrito Federal;

Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES-DF), por meio da Portaria nº 513, de 02 de agosto de 2022, criou o Serviço de Telemedicina com premissas de um serviço complementar, regionalizado, híbrido e multisetorial, compreendendo todos os níveis de atenção à saúde.

Considerando a Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022 que versa sobre autorização da prática de telessaúde em todo o território nacional;

Considerando a Lei Distrital nº 7.215, de 2 de janeiro de 2023, que expressamente autoriza a prática da telemedicina do âmbito do Distrito Federal e determina sua normatização pela presente pasta;

Considerando a conclusão dos Estudos Técnicos Preliminares sobre o tema em 27 de dezembro de 2023, como registrado no SEI nº 00060-00603890/2023-97;

Considerando a importância de garantir o acesso à saúde e a qualidade dos serviços de telemedicina no âmbito do Distrito Federal.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, incisos I e III da Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como o inciso II do artigo 509 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, RESOLVE:

Da Telemedicina em Geral

Art. 1º - A telemedicina, no âmbito do Distrito Federal, fica definida como o exercício da medicina realizado por meio de Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), abrangendo assistência, educação, pesquisa, prevenção de doenças e lesões, gestão e promoção de saúde.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I. Teleconsulta: consulta médica realizada à distância, devendo o médico informar ao paciente sobre as limitações inerentes à teleconsulta, especialmente relacionadas à impossibilidade de realização de exame físico completo.

II. Teleinterconsulta: troca de informações e opiniões entre médicos para auxílio diagnóstico ou

terapêutico, com ou sem a presença do paciente.

III. Telediagnóstico: ato médico realizado à distância, com a transmissão de dados para emissão de laudos por médicos especialistas.

IV. Telecirurgia, incluindo procedimentos cirúrgicos realizados com a assistência de tecnologias robóticas, sob regulamentação e supervisão específica.

V. Telemonitoramento ou televigilância médica: supervisão remota de parâmetros de saúde, realizado sob a coordenação de um médico.

VI. Teletriagem médica é realizada por um médico para avaliação dos sintomas do paciente à distância, visando orientar sobre a necessidade de assistência médica presencial ou especializada.

VII. Teleconsultoria médica é uma consultoria entre médicos e outros profissionais de saúde para esclarecimentos sobre procedimentos médicos e administrativos.

Art. 3º - Determinar que os serviços de telemedicina devem garantir a integridade, confidencialidade e segurança dos dados dos pacientes, seguindo as normativas nacionais e as diretrizes específicas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º - Determinar que os médicos praticantes de telemedicina no Distrito Federal devem possuir registro válido no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, estar inserido no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES e atender aos requisitos de qualificação e competência estabelecidos pela Secretaria.

Art. 5º - Estabelecer que a telemedicina pode ser utilizada nas seguintes modalidades de atendimento médico no Distrito Federal:

- I) Teleconsulta;
- II) Teleinterconsulta;
- III) Telediagnóstico;
- IV) Telecirurgia;
- V) Telemonitoramento ou televigilância;
- VI) Teletriagem;
- VII) Teleconsultoria.

Art. 6º - Qualquer prescrição médica ou relatório emitido via telemedicina contenha identificação completa do médico, dados do paciente, data e hora do atendimento e assinatura com certificação digital.

Art. 7º - Assegurar que a prestação de serviço de telemedicina, em qualquer modalidade, siga os padrões normativos e éticos do atendimento presencial, mantendo-se a mesma qualidade de serviço.

Da Telemedicina Na Rede Pública De Saúde do Distrito Federal

Art. 8º – As entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal devem ter sede no território brasileiro, estando sujeitas à regulamentação e fiscalização da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

§1º As contratações do poder público relacionadas à telemedicina obedecerão ao princípio da economicidade e da alocação de vagas segundo diretrizes do complexo regulador (CRDF) no panorama 3 e como vier a ser especificado nos demais panoramas.

§2º O acesso deverá ser facilitado ao paciente, em interface que contemple tanto o acesso por navegadores tradicionais quanto por dispositivos móveis populares, sem perda de qualidade técnica ou de som e imagem.

§3º Deverá ser disponibilizada cabine nas unidades de saúde, equipadas com computadores compatíveis, para os pacientes que não possam ou não queiram acessar o sistema por meio de dispositivos próprios.

§4º Os recursos orçamentários e financeiros para implementação da telemedicina integrada à rede pública de saúde do Distrito Federal e unidades contratualizadas correrão por conta de dotações da Fundação de Amparo à Pesquisa do Distrito Federal - FAP/DF, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.215,

de 2 de janeiro de 2023, devendo-se, ainda, buscar o benefício específico do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 2.860, de 29 de dezembro de 2014.

§5º As contratações de telemedicina para o atendimento da rede pública de saúde do Distrito Federal poderão abranger todas as modalidades descritas na presente Instrução Normativa ou apenas parte delas, sempre observada a disponibilidade orçamentária e o interesse público.

Art. 9º - Caberá às entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal e suas unidades contratualizadas o fornecimento de equipamento computacional para efetuar o serviço em tela, assim como o provimento de solução de videochamada e/ou videoconferência com facilidade para agendar marcações de consultas médicas generalistas, e horários, com o envio de link de acesso ao interessado, e garantir a proteção desses ativos por meio de um seguro apropriado com cobertura abrangente contra riscos como roubo, incêndio, danos acidentais e outros eventos adversos.

Art. 10 - Caberá às entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal e suas unidades contratualizadas, o fornecimento de software de gestão hospitalar para prescrição médica e evolução dos pacientes com interoperabilidade tanto com o PEC e-SUS para as consultas com generalistas e o PEC para as consultas especializadas, quanto com aos sistemas em produção adotados ou que venham a ser adotados pelo Distrito Federal e por suas unidades contratualizadas

Art. 11 - Caberá às entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal e para suas unidades contratualizadas, o cadastramento de profissionais que efetuem prescrição via telessaúde, obrigatoriamente com o acesso à plataforma digital do CFM/CRM ou correlata para validar digitalmente suas prescrições, atestado, pedidos de exames, e congêneres, os quais deverão ser impressos na unidade onde o paciente estiver no momento do atendimento, caso não seja suficiente ao paciente, a critério deste, o envio eletrônico.

Art. 12- Caberá à Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde o estabelecimento de fluxos e treinamento dos profissionais assistenciais externos quanto ao funcionamento da rede pública de saúde do Distrito Federal.

Art. 13 - Caberá às entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal e suas unidades contratualizadas, a realização de treinamentos necessários aos profissionais de saúde da SES/DF ou de unidades contratualizadas, de forma presencial, à distância ou híbrida, visando qualificar os servidores que utilizarão a plataforma de Telemedicina, tanto de forma inicial quanto durante toda a vigência do contrato, termo ou convênio.

Art. 14- Caberá às entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal e suas unidades contratualizadas, garantir que seu sistema é passível de auditoria e atesto por meio de comprovação do tráfego de rede máximo por unidade-consulta.

Art. 15- Caberá às entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal e suas unidades contratualizadas, desenvolver aplicativo de comunicação entre, de um lado, a SES/DF ou unidade contratualizada, e, do outro lado, o cidadão-paciente usuário ou acompanhante, inclusive com fornecimento de informações de agendas de procedimentos, consultas, exames, visualização-aceite da agenda e acesso ao link para consulta remota, devendo necessariamente o aplicativo ter fator de autenticação em 2 (duas) etapas.

Art. 16 - Caberá às entidades e plataformas que eventualmente prestem serviços de telemedicina para a rede pública de saúde do Distrito Federal e suas unidades contratualizadas, apresentar pesquisa de satisfação do usuário final, na periodicidade pactuada. Disposições Finais

Art. 17 – O atendimento por telemedicina deve garantir, sempre e precipuamente os maiores princípios éticos da profissão médica e de outras especialidades de saúde, inclusive mantendo o caráter humanizado preconizado pelas diretrizes gerais do Ministério da Saúde.

Art. 18 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e será revista sempre que necessário, podendo ser complementada por atos acessórios da SES/DF ou da FAP/DF.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ



Documento assinado eletronicamente por **LUCILENE MARIA FLORENCIO DE QUEIROZ - Matr.0140975-1, Secretário(a) de Estado de Saúde do Distrito Federal**, em 28/12/2023, às 21:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=130259426)
verificador= **130259426** código CRC= **FC12398A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1ª e 2ª andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70723-040 - DF
Telefone(s): [\(61\) 2017-1102](tel:(61)2017-1102)
Site - www.saude.df.gov.br